



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Oitava Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0022483-14.2026.8.19.0000

Relator: Des. Cláudio de Mello Tavares

Agravante: Viviane Nunes Ferreira;

Agravado: Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda;

Agravado: Unimed do Estado do Rio de Janeiro - Federação Estadual das Cooperativas Médicas;

ACÓRDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA UNIMED. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE COOPERATIVAS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL DA RESPONSABILIDADE DA UNIMED DO BRASIL. ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO RETROATIVA DA MULTA VENCIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por beneficiária de plano de saúde contra decisão proferida em Fase de Cumprimento de Sentença que, ao incluir a Unimed do Brasil no polo passivo da Execução, limitou sua responsabilidade às obrigações de fazer posteriores à sua intimação pessoal, fixou multa mensal para descumprimento da obrigação e determinou a apresentação de planilha de cálculo observando tais parâmetros. A agravante sustenta a responsabilidade solidária das integrantes do sistema Unimed quanto às obrigações de fazer e de pagar quantia certa, bem como a manutenção das astreintes nos moldes anteriormente fixados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Unimed do Brasil responde, em Fase De Cumprimento de Sentença, pelas obrigações

Secretaria da Décima Oitava Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

(6)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Oitava Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0022483-14.2026.8.19.0000

decorrentes do tratamento da beneficiária em razão da solidariedade existente entre as cooperativas integrantes do sistema Unimed e qual o termo inicial dessa responsabilidade; e (ii) estabelecer se a decisão recorrida deve ser modificada quanto ao regime das astreintes e à destinação dos valores decorrentes da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A solidariedade entre as cooperativas integrantes do sistema Unimed decorre dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC, da teoria da aparência e da jurisprudência consolidada do STJ e do TJRJ, não afastada pela autonomia jurídica das cooperativas.

4. A existência de solidariedade não autoriza a extensão automática dos efeitos da coisa julgada a pessoa jurídica que não integrou a fase de conhecimento, em observância ao art. 506 do CPC.

5. A inclusão da Unimed do Brasil no polo passivo da execução justifica-se pela assunção integral da assistência aos beneficiários anteriormente vinculados à Unimed-FERJ, garantindo a continuidade da prestação dos serviços de saúde.

6. As obrigações relacionadas ao custeio do tratamento possuem natureza de trato sucessivo e passam a integrar a esfera de responsabilidade da Unimed do Brasil a partir de 20/11/2025, data em que assumiu a gestão e a autorização dos atendimentos.

7. A responsabilidade da Unimed do Brasil alcança as obrigações assistenciais surgidas após a assunção da carteira e da gestão dos atendimentos, ainda que sua intimação formal tenha ocorrido posteriormente.

8. A cobrança de multa coercitiva por descumprimento da obrigação de fazer exige prévia intimação pessoal do devedor, nos termos da Súmula 410 do STJ e do Tema 1296 do STJ.

9. A modificação das astreintes promovida pelo juízo de origem alcança apenas a multa vincenda,

Secretaria da Décima Oitava Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

(6)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Oitava Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0022483-14.2026.8.19.0000

preservando os valores já vencidos e incorporados ao patrimônio da credora.

10. O art. 537, § 1º, do CPC e os precedentes vinculantes da Corte Especial do STJ vedam a redução retroativa da multa já vencida, admitindo alteração apenas em relação às astreintes futuras.

11. Não se verifica perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo apto a justificar a tutela cautelar pretendida para manutenção das penhoras, diante da preservação do direito da agravante à continuidade do tratamento e da competência do juízo da execução para gerir os atos constritivos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A solidariedade entre as cooperativas integrantes do sistema Unimed autoriza a responsabilização da cooperativa que assume a assistência aos beneficiários pelas obrigações assistenciais decorrentes de contratos de plano de saúde.

2. A solidariedade entre integrantes do sistema Unimed não afasta a observância do art. 506 do CPC nem autoriza a extensão automática da coisa julgada a pessoa jurídica que não participou da fase de conhecimento.

3. As obrigações de trato sucessivo relacionadas ao custeio do tratamento passam a integrar a esfera de responsabilidade da cooperativa que assume a gestão assistencial a partir da data de sua efetiva assunção.

4. A incidência de multa coercitiva por descumprimento de obrigação de fazer exige prévia intimação pessoal do devedor.

5. A modificação das astreintes somente pode atingir a multa vincenda, sendo vedada a redução retroativa dos valores já vencidos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 506, 499, 537, § 1º e § 2º, e 926. CDC, arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º.

Secretaria da Décima Oitava Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

(6)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Oitava Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0022483-14.2026.8.19.0000

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 410. STJ, Tema Repetitivo 1296. STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.924.633/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 14.03.2022, DJe 18.03.2022. STJ, EAREsp 1.766.665/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 03.04.2024, DJe 06.06.2024. STJ, EAREsp 1.479.019/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 07.05.2025, DJEN 19.05.2025. TJRJ, Verbete Sumular 286. TJRJ, AI nº 0020004-48.2026.8.19.0000, Rel. Des. Sirley Abreu Biondi, Sexta Câmara de Direito Privado, j. 27.05.2026. TJRJ, AI nº 0015244-56.2026.8.19.0000, Rel. Des. José Carlos Paes, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, j. 31.03.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0022483-14.2026.8.19.0000**, em que figura como agravante Viviane Nunes Ferreira e agravadas Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda e Unimed do Estado do Rio de Janeiro - Federação Estadual das Cooperativas Médicas;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Viviane Nunes Ferreira, objetivando a modificação de parte da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida em fase de Execução no feito de nº 0102091-05.2019.8.19.0001, nos termos do trecho a seguir, sem grifos no original:

“(…) Na tentativa de conter a grave crise no sistema de saúde, que impacta diretamente os pacientes, os

Secretaria da Décima Oitava Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

(6)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Oitava Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0022483-14.2026.8.19.0000

hospitais, clínicas e médicos, a carteira da empresa foi parcialmente assumida pela Unimed do Brasil.

Em vista deste fato, foi determinada a inclusão da Unimed Brasil no polo passivo.

De todo modo, **tal inclusão deve observar os termos do artigo 506 do CPC**, que dispõe que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros".

De fato, como não fez parte do processo e, conseqüentemente, da condenação, **a Unimed Brasil somente deve responder pela obrigação de fazer, o que decorre da necessidade de continuação do serviço**. Com efeito, a empresa que assume a cartela de clientes deve manter os tratamentos prestados pela antiga prestadora do serviço. Tanto é assim que nestes autos, a Unimed-Ferj foi incluída como assistente litisconsorcial.

No entanto, **é evidente que a nova empresa não pode responder por eventual descumprimento contratual da antiga ré no processo e que somente poderá responder por obrigações após sua intimação**.

Neste particular, é evidente que a obrigação de fazer dependerá de intimação pessoal da empresa que ingressa no polo passivo e que passa a responder pelas obrigações de fazer, nos termos acima indicados. Neste sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 410 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

Tema 1296 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial é pressuposto para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula n. 410/STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do CPC de 2015.

De fato, **se a intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer deve ocorrer com o devedor que fez parte do título executivo, com muito mais razão deve ocorrer a intimação pessoal de quem**

Secretaria da Décima Oitava Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

(6)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Oitava Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0022483-14.2026.8.19.0000

não fez parte do processo, mas que, em vista da continuidade da prestação do serviço, sofre efeitos da condenação.

Assim, eventual multa por recusa da Unimed Brasil em cumprir os termos da obrigação de fazer somente poderá ser cobrada após sua intimação pessoal, o que ocorreu em 27/02/2026 (index 2101). Assim, a multa em relação a tal empresa somente pode ser cobrada após tal intimação pessoal.

Note-se que na planilha apresentada pela autora (index 2112) há cobrança desde 04/12/2025 até 09/03/2026, mas eventual cobrança em relação à Unimed Brasil somente poderia ser feito após 27/02/2026.

(...)

Assim, caberá ao autor apresentar planilha requerendo a multa, nos termos da presente decisão. Em vista destes fatos: i) proceda-se a penhora *on line* de R\$ 222.128,37 (3 x R\$ 74.042,19) nas contas das rés, a fim de que a autora possa, por meios próprios, adquirir o medicamento necessário (3 caixas - receituário anexo) para dar continuidade ao seu tratamento, devendo a autora comprovar a aquisição do medicamento"; ii) decorrido o prazo de 48 horas, voltem conclusos para verificar se houve êxito no bloqueio, e para que seja levantado eventual valor penhorado em duplicidade; iii) fixo a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer no valor R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) por mês; iv) traga ao autor planilha do valor que pretende de cada ré, em relação à multa vencida, observado os termos da presente decisão"

Aduz, em suas razões, a necessidade de reforma da decisão agravada, invocando que a responsabilidade solidária do sistema UNIMED se refere tanto à obrigação de fazer quanto a de pagar quantia certa, não sendo plausível utilizar o argumento da situação financeira das recorridas para justificar o descumprimento da obrigação ou mesmo a redução da multa diária arbitrada.

A recorrente se insurge, ainda, contra a modificação da periodicidade mensal da multa, bem como a conversão desta na obrigação de

Secretaria da Décima Oitava Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

(6)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Oitava Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0022483-14.2026.8.19.0000

custear o medicamento com tal verba, tendo em vista que a verba é crédito pessoal da exequente, nos termos do artigo 537, §2º do CPC, que não possui o ônus de custear o medicamento com a referida penalidade.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, em razão da necessidade do tratamento de forma continuada, com a multa diária mantida no julgado do AI nº 0025180-52.2019.8.19.0000, além da tutela recursal cautelar, para que a penhora realizada na primeira instância seja mantida à disposição do Juízo, até o trânsito em julgado das impugnações ofertadas nestes autos.

No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, para “reconhecer a solidariedade das agravadas quanto as obrigações de pagar quantia certa executada nos autos (custas, despesas, honorários e multas por descumprimento), justamente pelo fato de serem integrantes do mesmo grupo econômico e funcionarem em rede de intercâmbio, seja em relação a parte assistencial como na parte financeira, bem como para restabelecer os parâmetros fixados no AI n. 0025180-52.2019.8.19.0000, fixando-se a multa por cada dia de descumprimento, esclarecendo que a multa diária vencida e incorporada ao patrimônio da agravante não poderá ser utilizada para deduzir o valor do medicamento, cuja obrigação solidária permanece sendo das agravadas, as quais poderão sofrer medidas de expropriação para que tais recursos sejam destinados ao cumprimento da obrigação de fazer (por analogia do tema repetitivo 84 do STJ), sem prejuízo de eventuais penhoras destinadas a quitação dos valores devidos à título de multa por descumprimento da obrigação”.

Indeferimento do efeito suspensivo no index 38.

Contrarrazões no index 324, pelo desprovimento do recurso e manutenção do julgado.

É o breve relatório.

VOTO.

Conheço do recurso, diante da presença de seus requisitos de admissibilidade.

Secretaria da Décima Oitava Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

(6)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Oitava Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0022483-14.2026.8.19.0000

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto em fase de execução de sentença, que objetiva atacar dois pontos principais: verificar se é legítima a responsabilização da Unimed Brasil, em fase de execução de sentença, apenas a partir da sua intimação, ocorrida em 27/02/2026 e se deve ser reconhecida a solidariedade das agravadas quanto às obrigações de pagar quantia certa executada nos autos (custas, despesas, honorários e multas por descumprimento), pelo fato de serem integrantes do mesmo grupo econômico.

Enfrentando o mérito recursal, entendo assistir razão à recorrente, apenas em parte, tendo em vista que o Juízo de origem reconheceu, corretamente, que a solidariedade entre cooperativas integrantes do sistema Unimed não autoriza, por si só, a inclusão automática, na fase de cumprimento de sentença, de pessoa jurídica que não participou da fase de conhecimento, nos termos do artigo 506 do CPC, que dispõe: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

Observa-se, da leitura da decisão prolatada, que a continuidade do tratamento restou plenamente garantido pelo comando judicial e, diversamente do que defende a recorrente, o Juízo aplicou as regras da solidariedade entre as agravadas, nos termos previstos no art. 7º, parágrafo único e art. 25, § 1º, ambos do CDC, além de se alinhar com a jurisprudência dessa Corte, conforme se verifica pelo verbete 286 do TJRJ:

“A formação de conglomerado econômico, através de cooperativas prestadoras de serviço de seguro de saúde, não exclui a solidariedade entre as pessoas jurídicas cooperativadas pelo atendimento ao consumidor titular do contrato de plano de saúde”.

Entretanto, o fato de haver solidariedade entre as recorridas não significa que a responsabilidade da Cooperativa seja retroativa e que possa alcançar o momento anterior à assunção de sua responsabilidade, sob pena de vulnerar o devido processo legal e o contraditório.

A decisão recorrida merece ajuste, tão somente, no tocante ao termo inicial da responsabilidade da Unimed do Brasil, cuja assunção integral

Secretaria da Décima Oitava Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

(6)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Oitava Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0022483-14.2026.8.19.0000

deu-se a partir de 20/11/2025, nos termos asseverados pela agravada Unimed FERJ em contrarrazões (fl.55), *verbis*:

“Requer-se, ainda, que a UNIMED DO BRASIL seja instada a informar e comprovar nos autos as providências adotadas quanto ao atendimento da parte autora, considerando a assunção integral da responsabilidade assistencial a partir de 20/11/2025.

Apenas de forma subsidiária, e caso não se entenda possível tal adequação, requer-se seja reconhecida a limitação superveniente da atuação da Operadora Ré quanto à execução direta da obrigação de fazer, diante da ausência de ingerência operacional após a data mencionada.”

Desse modo, garante-se, além da continuidade do serviço, o cumprimento de obrigações de trato sucessivo, que passam a integrar a esfera de responsabilidade da recorrente a partir de 20/11/2025, ocasião em que assumiu a gestão dos atendimentos e, ainda que a intimação tenha ocorrido em fevereiro, certo é que a responsabilidade deve alcançar as obrigações devidas a partir do início de sua atuação.

No mesmo sentido, vide elucidativo trecho da fundamentação colhida do julgamento do AI nº 0020004-48.2026.8.19.0000, da lavra da Douta Relatora Sirley Abreu Biondi, nos termos a seguir:

“No que tange ao pedido subsidiário, de limitação da responsabilidade da UNIMED DO BRASIL quanto aos eventos assistenciais ocorridos após 20/11/2025, este carece de interesse recursal. Isso porque, conforme afirmado pelo próprio agravado, não se trata de cumprimento de obrigações pretéritas, mas de adimplemento de obrigações de trato sucessivo, que se perpetuam no tempo e passaram a integrar a esfera de responsabilidade da recorrente a partir de 20/11/2025, data em que assumiu a gestão e a autorização dos

Secretaria da Décima Oitava Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

(6)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Oitava Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0022483-14.2026.8.19.0000

atendimentos. Portanto, NÃO CONHEÇO do recurso quanto ao pedido de limitação temporal da responsabilidade.”

E ainda, as ementas proferidas nesta Corte e no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem grifos no original:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS COOPERATIVAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em relação à existência de solidariedade entre as unidades médicas integrantes do sistema UNIMED, **este Tribunal Superior firmou orientação jurisprudencial no sentido de que o Complexo Unimed do Brasil e as cooperativas dele integrantes constituindo um sistema independente entre si e que se comunica por regime de intercâmbio, permitindo o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades, apesar de se tratar de entes autônomos, estão interligados e se apresentam ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional, existindo, desse modo, solidariedade entre as integrantes.** 2. É de rigor a incidência da Súmula n. 83/STJ, haja vista o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência desta Corte. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido.” (STJ - AGINT NO AGINT NO ARESP: 1924633 SP 2021/0216303-2, RELATOR.: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DATA DE JULGAMENTO: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 18/03/2022)

“Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou a inclusão da

Secretaria da Décima Oitava Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

(6)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Oitava Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0022483-14.2026.8.19.0000

UNIMED DO BRASIL no posso passivo da lide a fim de cumprir a obrigação de fazer imposta. Insurgência da executada. Alegação de ilegitimidade passiva. Responsabilidade solidária da UNIMED DO BRASIL e UNIMED-FERJ reconhecida com amparo na Teoria da Aparência, nos arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC, e no verbete sumular nº 286 do TJRJ. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de limitação temporal da responsabilidade, ante a ausência de interesse recursal. **Inexistência de determinação de cumprimento de obrigações pretéritas, mas sim de adimplemento de obrigações de trato sucessivo, que se perpetuam no tempo e passaram a integrar a esfera de responsabilidade da recorrente a partir de 20/11/2025.** Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de afastamento do custeio de terapias não previstas no rol da ANS e de atendimentos fora da rede credenciada, por se tratar de matérias já decididas por sentença transitada em julgado, acobertadas pela coisa julgada. Inviabilidade de redução ou afastamento de astreintes, diante da inexistência de fixação de multa para a hipótese de descumprimento da obrigação. Precedentes do STJ e deste Sodalício. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.” (0020004-48.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 27/05/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PERANTE O JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. UNIMED DO BRASIL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE REEMBOLSO. POSSIBILIDADE. ACORDO DE COMPARTILHAMENTO DE RISCOS. SOLIDARIEDADE ENTRE AS PESSOAS JURÍDICAS DO "GRUPO UNIMED". ENTENDIMENTO DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Inicialmente, verifica-se que diversos dos tópicos abordados pela recorrente em suas razões, em especial

Secretaria da Décima Oitava Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

(6)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Oitava Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0022483-14.2026.8.19.0000

aqueles intitulados "Da ausência de documentos necessários para o pedido de reembolso", "Da manifestação do Ministério Público" e "Da fragilidade dos esclarecimentos prestados pela parte autora e da manutenção do conflito de interesses apontado pelo Ministério Público", nos quais a agravante tenta demonstrar suposta inconsistência na documentação apresentada pelo agravado para obtenção de reembolsos, não foram objeto da decisão recorrida. Desse modo, não podem ser originariamente conhecidas por este Relator, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedente.

2. Nada obstante, verifica-se que o tópico atinente à suposta insuficiência da nota fiscal como meio de comprovação de despesas encontra-se recoberto pela preclusão, pois a matéria já foi decidida por esta Câmara no julgamento do agravo de instrumento n.º 0036401-56.2024.8.19.0000.

3. Desde dezembro de 2025, a recorrente, por força de acordo de compartilhamento de riscos, se comprometeu a assumir integralmente a assistência aos beneficiários da Unimed-FERJ, auferindo para tanto o percentual de 90% dos valores arrecadados a título de prêmio.

4. Nesse diapasão, ainda que o referido acordo tenha previsto a não ocorrência de sucessão empresarial, não há como se afastar a responsabilidade da Unimed do Brasil pelas obrigações assumidas junto aos beneficiários, inclusive o ora agravado. Entendimento em sentido contrário significaria atribuir à agravante, unicamente, os bônus decorrentes da avença, sem a contrapartida da assunção dos respectivos ônus.

5. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar as questões envolvendo o sistema Unimed, tem se manifestado no sentido da responsabilidade solidária de toda a cadeia das cooperativas que integram a mesma rede de intercâmbio. E isso porque trata-se de inúmeras sociedades que exploram a mesma marca, ainda que com personalidades jurídicas distintas, trazendo como consequência a possibilidade de serem acionadas a responder solidariamente pelas

Secretaria da Décima Oitava Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

(6)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Oitava Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0022483-14.2026.8.19.0000

obrigações contratadas por qualquer delas, por força da teoria da aparência. Precedente.

6. Assim, não há, a princípio, qualquer razão a justificar o pedido de exclusão da Unimed do Brasil do polo passivo da demanda, ante a expressa assunção de obrigações perante os beneficiários da Unimed-FERJ, e o entendimento consolidado acerca da solidariedade entre as pessoas jurídicas integrantes do sistema Unimed. Precedente do TJRJ.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.”

(0015244-56.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 31/03/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

Quanto ao pleito de modificação da multa, não há o que alterar, considerando que a determinação de redução alcançou apenas a multa **vincenda**, tendo havido preservação dos valores vencidos, tem-se que a decisão, numa análise prelibatória, se coaduna com o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, tanto em precedente vinculante da Corte Especial quanto ao entendimento constante nos julgamentos dos EAREsp 1.766.665/RS e EAREsp 1.479.019/SP.

Nesse diapasão, a modificação das *astreintes* somente é admissível quanto à multa vincenda, sendo vedada a redução retroativa da multa já vencida, nos termos dos precedentes proferidos pela Corte Especial do STJ, em conformidade com o sistema processual vigente e com a dicção do artigo 537, §1º do CPC:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA. REDUÇÕES SUCESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CONSUMATIVA.

Secretaria da Décima Oitava Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

(6)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Oitava Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0022483-14.2026.8.19.0000

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se, sob a égide do CPC/1973, no sentido da possibilidade de revisão do valor acumulado da multa periódica a qualquer tempo. No entanto, segundo o art. 537, § 1º, do CPC/2015, a modificação somente é possível em relação à 'multa vincenda'.
2. A alteração legislativa tem a finalidade de combater a recalcitrância do devedor, a quem compete, se for o caso, demonstrar a ocorrência de justa causa para o descumprimento da obrigação.
3. No caso concreto, ademais, ocorreu preclusão *pro judicato* consumativa, pois o montante alcançado com a incidência da multa já havia sido reduzido por meio de decisão transitada em julgado.
4. Embargos de divergência conhecidos e não providos." (EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024). (Original sem destaques).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EFETIVAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA E À LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA. PRECEDENTE VINCULANTE DA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA SUPERAÇÃO. ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A MULTA. RELAÇÃO COM O VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA. ABUSO DO CREDOR. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO ADIMPLEMENTO. ORDENS JUDICIAIS A ÓRGÃOS PÚBLICOS E INSTITUIÇÕES PRIVADAS. PREFERÊNCIA.

Secretaria da Décima Oitava Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

(6)

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Oitava Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0022483-14.2026.8.19.0000

1. Consoante a regra do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação das astreintes somente é possível em relação à 'multa vincenda'. Precedente vinculante da Corte Especial.
2. Não se justifica a alteração de entendimento fixado em precedente vinculante apenas em virtude de divergência interna do órgão colegiado.
3. Nos termos do art. 926 do CPC, “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.
4. A multa periódica é uma técnica processual importante no combate à litigância abusiva reversa e para garantir a efetividade da tutela jurisdicional.
5. A pendência de discussão sobre a multa periódica não tem relação com o seu vencimento, o qual ocorre de pleno direito diante do decurso do prazo para o cumprimento da obrigação, observado o período fixado no preceito.
6. **O problema dos valores elevados alcançados com a incidência da multa periódica deve ser combatido preventivamente das seguintes formas: i) conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no art. 499 do CPC; e ii) preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao alcance do resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado, quando possível.**
7. Recurso conhecido e desprovido.” (EAREsp n. 1.479.019/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 7/5/2025, DJEN de 19/5/2025). (Original sem destaques).

No que tange à tutela cautelar para manutenção dos valores penhorados à disposição do Juízo de origem até o trânsito em julgado, não há que se falar em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que a recorrente foi devidamente resguardada em seu direito à

Secretaria da Décima Oitava Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

(6)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Oitava Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0022483-14.2026.8.19.0000

percepção continuada da medicação, devendo o Juízo da execução decidir a abrangência das penhoras efetivadas, na qualidade de condutor do feito na origem e considerando as bases desse julgamento.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para reconhecer a responsabilidade da agravada Unimed do Brasil a contar de 20/11/2025, ocasião em que assumiu integralmente a assistência aos beneficiários a ela vinculados, em virtude da natureza da obrigação de trato sucessivo, autorizando a cobrança de eventual multa por descumprimento de obrigação de fazer em caso de persistência de inadimplemento, a partir de sua intimação.

No mais, mantenho a decisão recorrida em todos os termos.

Comunique-se o Juízo do teor da presente.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **CLÁUDIO DE MELLO TAVARES**

Relator

Secretaria da Décima Oitava Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

(6)